



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2069917 - RJ(2022/0083521-2)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
**RECORRENTE** : BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA  
**ADVOGADOS** : ILAN GOLDBERG - RJ100643  
EDUARDO CHALFIN - RJ053588  
FÁBIO FERRARI TOLMASQUIM - RJ214996  
BRENDA ELKIND ZONIS - RJ224254  
JOÃO QUINELATO DE QUEIROZ - RJ188831  
**RECORRIDO** : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA-  
**ADVOGADO** : RAFAEL ROLIM DE MINTO - RJ114171

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE LIMITADA DE GRANDE PORTE. LEI 11.638/2007. NORMA QUE ESTABELECE EXPRESSAMENTE A APLICAÇÃO DA LEI 6.404/76 NO QUE SE REFERE À ESCRITURAÇÃO E ELABORAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. OBRIGAÇÃO DE PUBLICAÇÃO. ATO EXCLUÍDO DA LEI. SILÊNCIO INTENCIONAL DO LEGISLADOR. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ENTRE OS PARTICULARES. RECURSO PROVIDO.

1. "O artigo 3º, *caput*, da Lei 11.638/2007 somente fez referência sobre a obrigatoriedade da escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, excluindo expressamente a palavra publicação que constava do projeto de lei" ( REsp n. 1.824.891/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023).

2. Diante do silêncio da lei quanto à específica obrigatoriedade de publicação das demonstrações contábeis, não há como obrigar as sociedades limitadas de grande porte a publicarem seus resultados financeiros.

3. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2069917 - RJ(2022/0083521-2)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
**RECORRENTE** : BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA  
**ADVOGADOS** : ILAN GOLDBERG - RJ100643  
EDUARDO CHALFIN - RJ053588  
FÁBIO FERRARI TOLMASQUIM - RJ214996  
BRENDA ELKIND ZONIS - RJ224254  
JOÃO QUINELATO DE QUEIROZ - RJ188831  
**RECORRIDO** : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA-  
**ADVOGADO** : RAFAEL ROLIM DE MINTO - RJ114171

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE LIMITADA DE GRANDE PORTE. LEI 11.638/2007. NORMA QUE ESTABELECE EXPRESSAMENTE A APLICAÇÃO DA LEI 6.404/76 NO QUE SE REFERE À ESCRITURAÇÃO E ELABORAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. OBRIGAÇÃO DE PUBLICAÇÃO. ATO EXCLUÍDO DA LEI. SILÊNCIO INTENCIONAL DO LEGISLADOR. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ENTRE OS PARTICULARES. RECURSO PROVIDO.

1. "O artigo 3º, *caput*, da Lei 11.638/2007 somente fez referência sobre a obrigatoriedade da escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, excluindo expressamente a palavra publicação que constava do projeto de lei" ( REsp n. 1.824.891/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023).

2. Diante do silêncio da lei quanto à específica obrigatoriedade de publicação das demonstrações contábeis, não há como obrigar as sociedades limitadas de grande porte a publicarem seus resultados financeiros.

3. Recurso especial provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 166):

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE LIMITADA DE GRANDE PORTE. PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE AO ARQUIVAMENTO EM JUNTA COMERCIAL. CABIMENTO.

1. Reforma-se a sentença que concedeu a segurança para que o Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro se abstenha de exigir de sociedade limitada de grande porte a publicação de demonstrações financeiras na Imprensa Oficial ou veículo de comunicação de grande circulação como condição para o arquivamento de seus atos societários.

2. Não corresponde à melhor interpretação da lei, em seus aspectos histórico, teleológico e sistemático, a tese de que o art. 3º da Lei nº 11.638/2007 só estende o regramento das S.A. a outros tipos de sociedades de grande porte quanto à elaboração e escrituração das demonstrações financeiras, e não à obrigatoriedade de sua publicação em veículos de imprensa. A ementa da Lei nº 11.638/2007 enuncia que ela “estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras”.

3. “Os argumentos teleológicos ventilados pelo próprio legislador foram no sentido de a obrigatoriedade da publicação se dar em virtude: (i) da relevância das sociedades empresárias de grande porte no cenário econômico e social, tendo em vista o seu potencial contributivo e de geração de renda e emprego, bem como a rede de interdependência que se forma entre essas sociedades e outros atores econômicos; (ii) do prestígio que deve ser dado à transparência e ao acesso a informações gerais da saúde financeira dessas grandes sociedades, que é de interesse público, por conta dos motivos ventilados em “I”; (iii) da falta de isonomia entre as sociedades abertas e as fechadas de grande porte -- que se traduz na obrigação daquelas e a não-obrigação destas a publicarem seus demonstrativos - que acaba restringindo a competitividade das sociedades formadas sob regime mais transparente, levando, por conseguinte, a desincentivo à abertura de capital; (iv) do prejuízo que a assimetria informacional pode causar a sistemas econômicos, sendo a obrigação de publicação de demonstrativos meios de se combater tal assimetria; e (v) da experiência internacional, que demonstrou o valor da transparência contábil de sociedades empresárias de grande porte” (TRF2, Sexta Turma Especializada, Relator Des. Fed. Guilherme Calmon, julg. 17/2/2017, AC 0043595-60.2012.4.02.5101).

4. “O ato da JUCERJA de exigir a publicação das demonstrações financeiras, mostra-se em consonância com a legislação aplicável à espécie” (STJ, decisão monocrática no REsp 1.824.891, Ministro do STJ Herman Benjamin, em 3/3/2020).

5. Remessa necessária provida, para denegar a segurança.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação do artigo 3º da Lei nº 11.638/2007 e divergência jurisprudencial.

Sustenta que “o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, que supostamente daria amparo ao Enunciado nº 39 da JUCERJA, em momento algum menciona a necessidade de se publicarem as demonstrações financeiras e os balanços quando tratar-se de sociedade limitada de grande porte”.

Alega que “a lei apenas determina às sociedades limitadas de grande porte certo regramento quanto à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras, jamais cuidando de sua publicação. De pronto, verifica-se que o Enunciado nº 39 da JUCERJA não poderia ir além do determinado na legislação infraconstitucional pertinente”.

Afirma que, “como bem apontado pelo Presidente da JUCERJA, os Enunciados nos 39 e 49 foram superados com a revisão do posicionamento e a edição do Enunciado nº 2 do Encontro Nacional de Juntas Comerciais (ENAJ)”.

Defende que “o Enunciado nº 2 do ENAJ deve ser observado em âmbito nacional e representa com de forma mais fidedigna a vontade do legislador, por ter como objetivo a desburocratização e a melhoria dos servidores prestados pelos órgãos que fazem parte da Federação, como as juntas comerciais”.

Requer "o provimento deste recurso especial para que seja reconhecido que as sociedades limitadas de grande porte podem arquivar os seus atos societários, presentes e futuros, sem a exigência de apresentação e publicação de demonstrações financeiras e balanços no Diário Oficial ou em jornais de grande circulação, como orienta o Enunciado nº 2 do ENAJ".

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso não foi admitido na origem sob fundamento de incidência dós óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ (fls. 349/355).

Para melhor exame da matéria, determinei a conversão do agravo em recurso especial (fls. 419/422).

É o relatório.

### VOTO

Discute-se, em síntese, se o art. 3º da Lei nº 11.638/2007, ao impor às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/1976 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, obriga também a publicação das referidas demonstrações financeiras.

Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., contra ato atribuído ao Presidente da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – JUCERJA, objetivando provimento jurisdicional, inclusive em sede liminar, para que lhe seja garantido o direito de imediatamente arquivar os seus atos societários, presentes e futuros, sem a exigência de apresentação e publicação de demonstrações financeiras e balanços no Diário Oficial ou em jornais de grande circulação, na forma dos Enunciados nos 39 e 49 da JUCERJA.

Alega o impetrante que a exigência de publicação dos resultados financeiros de sociedade empresária em diário oficial ou em jornal não encontra respaldo em lei, na medida em que o art. 3º da Lei nº 11.638/2007, que supostamente daria amparo ao Enunciado nº 39 da JUCERJA, em momento algum, menciona a necessidade de se publicarem as demonstrações financeiras.

A sentença concedeu a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir à impetrante a publicação de seus resultados patrimoniais e financeiros em Diário Oficial ou em jornais de grande circulação como requisito para deferir o arquivamento de seus atos societários (fls. 115/117).

O Tribunal de origem, por maioria, deu provimento à remessa necessária para denegar a segurança sob argumento de que "Não corresponde à melhor interpretação da lei, em seus aspectos histórico, teleológico e sistemático, a tese de que o art. 3º da Lei nº 11.638/2007 só estende o regramento das S. A. a outros tipos de sociedades de grande porte quanto à elaboração e escrituração das demonstrações financeiras, e não à obrigatoriedade de sua publicação em veículos de imprensa. A

ementa da Lei nº 11.638/2007 enuncia que ela 'estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras'" (fl. 166).

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o disposto no art. 3º da Lei nº 11.638/2007:

Art. 3º. **Aplicam-se às sociedades de grande porte**, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, **as disposições da Lei nº 6.404**, de 15 de dezembro de 1976, **sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente** por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

(sem destaques no original)

Com efeito, verifica-se que o dispositivo de lei é expresso ao apontar que se aplicam às sociedades de grande porte as disposições da Lei nº 6.404/1976 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, nada mencionando quanto à necessidade de publicação.

Examinando a controvérsia, a Terceira Turma desta Corte Superior, no REsp n. 1.824.891/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023, concluiu que "o silêncio intencional do legislador na Lei n. 11.638/2007 afasta a obrigatoriedade de as sociedades limitadas de grande porte publicarem suas demonstrações contábeis". Confira-se a ementa do referido acórdão:

RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE LIMITADA DE GRANDE PORTE. LEI 11.638/2007. NORMA QUE ESTABELECE EXPRESSAMENTE A APLICAÇÃO DA LEI 6.404/76 NO QUE SE REFERE A ESCRITURAÇÃO E ELABORAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. OBRIGAÇÃO DE PUBLICAÇÃO. ATO EXCLUÍDO DA LEI. SILÊNCIO INTENCIONAL DO LEGISLADOR QUE IMPLICA EXCLUSÃO DA OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS LIMITADAS DE GRANDE PORTE PUBLICAREM SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ENTRE OS PARTICULARES. RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 3º, "caput", da Lei 11.638/2007 somente fez referência sobre a obrigatoriedade da escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, excluindo expressamente a palavra publicação que constava do projeto de lei.

2. É possível concluir que houve um silêncio intencional do legislador em afastar a obrigatoriedade das empresas de grande porte de publicarem suas demonstrações contábeis.

3. Em atenção ao princípio da legalidade ou da reserva legal, compreendido como base do Estado Democrático de Direito, somente as leis podem criar obrigações às pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas. Logo, por falta de disposição legal, não há como obrigar as sociedades limitadas de grande porte a publicarem seus resultados financeiros.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.824.891/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

A propósito, cabe transcrever as razões do voto condutor do acórdão, que analisou minuciosamente o tema:

A lei 11.638/2007 foi responsável por significativas alterações na Lei 6.404/76, além de considerar como de grande porte a sociedade ou o conjunto de sociedade sob controle comum, que tiver no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (artigo 3º, § 1º).

Referida Lei nº 11.638/2007 estabeleceu expressamente que seriam aplicadas as disposições da Lei 6.404/76 às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, no que se refere a escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Tendo em vista que não houve menção explícita sobre a publicação das demonstrações financeiras, surgiu a discussão sobre a obrigatoriedade das sociedades de grande porte assim fazer.

Esse debate tomou grandes proporções entre os diferentes órgãos estatais, tendo em vista que algumas instituições se posicionaram a favor da publicação das demonstrações financeiras por esse novo tipo societário, o que não foi seguido por outras entidades.

Além disso, posicionamentos diversos entre os Tribunais e doutrinadores também ganharam espaço no cenário jurídico, sendo a questão trazida para julgamento a este E. Superior Tribunal de Justiça, responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil.

É incontestável que a redação da Lei 11.638/2007 não trouxe a obrigação expressa de as sociedades de grande porte publicarem suas demonstrações financeiras, limitando seu texto a estender as disposições relativas à escrituração e elaboração.

É certo que o Projeto de Lei 3.741/2000, que mais tarde foi transformado na Lei Ordinária 11.638/2007, apresentou inicialmente texto estabelecendo que as disposições referentes a elaboração e publicação das demonstrações financeiras, previstas na lei de sociedade por ações, relativamente às companhias abertas, seriam aplicadas às sociedades de grande porte, mesmo quando não constituídas sob a forma de sociedade por ações.

Todavia, assim não foi aprovado.

O texto final da Lei 11.638/2007, em seu artigo 3º, "caput", somente alude sobre a obrigatoriedade da escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, excluindo expressamente a palavra "publicação" incluída no projeto de lei.

**Após um amplo debate no Congresso Nacional acerca do texto apresentado originalmente, não há como entender que a palavra "publicação" passou despercebida pelos parlamentares.**

**É possível, portanto, concluir que houve um silêncio intencional do legislador para excluir a obrigatoriedade das empresas de grande porte fazerem publicar suas demonstrações contábeis.**

**Em atenção ao princípio da legalidade ou da reserva legal, compreendido como base do Estado Democrático de Direito, somente as leis podem criar obrigações às pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas.**

Como bem explica PEDRO LENZA:

(...)

**Considerando que a relação posta em julgamento é entre particulares, não há como estender a exigência de escrituração e elaboração, expressamente escrita na lei, à publicação das contas, propositalmente excluída do projeto de lei.**

Leciona FÁBIO ULHOA COELHO:

Nenhuma outra exigência reservada pela lei às sociedades anônimas se estende às limitadas de grande porte, em razão de sua classificação nessa categoria. **A publicação das demonstrações financeiras ou o seu registro na Junta Comercial, por exemplo, não é legalmente exigida das sociedades limitadas, nem mesmo quando classificadas como 'de grande porte'. A exemplo do regime jurídico aplicável à generalidade das sociedades limitadas, as demonstrações contábeis são documentos internos, destinados exclusivamente aos sócios.** (Manual de Direito Comercial - Direito de Empresa, 28ª Ed., São Paulo: RT, 2016, p. 161).

No mesmo sentido, é a doutrina de ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA e MARCELO VIEIRA VON ADAMEK:

Conquanto as sociedades de grande porte estejam obrigadas a proceder à escrituração e à elaboração de suas demonstrações financeiras de acordo com os preceitos da Lei n. 6.404/1976, não há previsão legal de sua obrigatória publicação, ficando essa medida de transparência reservada ou à discricção de seus membros ou a exigência legal ou regulamentar autônoma; não resulta do disposto no art. 3º da Lei n. 11.638/2007. Assim tem opinado a maioria dos especialistas e, assim, também, opinou a Comissão de Valores Mobiliários,<sup>24</sup> em que pese, neste particular, não seja a exegese da autarquia vinculante.

(Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro - Direito de Empresa, Malheiros Editores, 2007 p. 33/34).

Nem mesmo o fato de a ementa da Lei 11.638/2007 afirmar que ela "estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras", é capaz de mudar a sorte do caso.

Isso porque, a ementa da lei é apenas o preâmbulo que resume o seu conteúdo, sem nenhuma força normativa.

Apesar do dever da ementa guardar estreita relação com a ideia central da lei, não há como ignorar que a subordinação dos seus preceitos está associada diretamente com o seu conteúdo, que, no caso dos autos, está estampado no artigo 3º da Lei 11.638/2007.

**Desse modo, considerando que referido artigo foi expresso ao aplicar às sociedades de grande porte apenas as disposições da Lei 6.404/76 sobre a escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não há como estender o conceito de publicação e divulgação, ainda que este último tenha sido mencionado, mas apenas, na ementa da Lei 11.638/2007.**

Finalmente, não é demais anotar que, encampando o entendimento aqui adotado, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração emitiu em 25.11.2022, ofício a todas as Juntas Comerciais (ofício circular SEI nº 4742/2022/ME) com orientação de que a publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades limitadas de grande porte é apenas facultativa. E salientou:

Assim, diante da citada decisão, as Juntas Comerciais deverão acolher o entendimento que as publicações das demonstrações financeiras das referidas sociedades limitadas de grande porte em Diário Oficial e em outros jornais de grande circulação são meramente facultativas.

Dessa forma, não deverão ser postos em exigência, tampouco indeferidos, os processos de arquivamento de atos societários sob a alegação de não comprovação das mencionadas publicações.

Nessas condições, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para excluir a suposta obrigatoriedade das empresas de grande porte de fazerem publicar suas demonstrações financeiras.

(sem destaques no original)

No mesmo sentido, foi o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concluiu que "Se de fato a vontade do legislador fosse pela equivalência de tratamento entre as sociedades anônimas e as sociedades limitadas de grande porte - aí incluída a necessidade de dar publicidade às demonstrações financeiras de ambas -, haveria de fazer constar expressamente da lei a necessidade de tal publicação pelas sociedades de grande porte, o que não se verifica" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, processo n. 0030305-97.2008.4.03.6100, relator Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, julgado em 28/10/2022, DJEN 3/11/2022). Confira-se a ementa do julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO SOCIETÁRIO EM JUNTA COMERCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE SOCIEDADES LIMITADAS DE GRANDE PORTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEGALIDADE DO ITEM 7º DO OFÍCIO CIRCULAR DNRC 099/2008.

1. Pretende a Associação Brasileira de Imprensas Oficiais - ABIO a declaração de ilegalidade do item 7º do Ofício Circular nº 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC e que, consequentemente, a União Federal - por meio das Juntas Comerciais - passe a exigir das sociedades limitadas de grande porte a publicação de suas demonstrações financeiras em Diário Oficial e em jornais de grande circulação.

2. No caso concreto, em que associação de imprensas oficiais afirma ser parte legítima para o pleito referente à obrigatoriedade, ou não, de publicação de demonstrações financeiras por sociedades limitadas de grande porte por estar autorizada pelas suas associadas a defender seus interesses em juízo, tenho que há de ser reconhecida sua legitimidade, vez que o pleito não desborda dos limites da razoabilidade. Teoria da Asserção. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

**3. A Lei n. 6.404/1976 nada dispôs sobre a necessidade de publicar as demonstrações financeiras em relação às sociedades limitadas de grande porte, não sendo possível criar tal obrigação sem prévia autorização legal. Precedentes desta Corte.**

**4. Se de fato a vontade do legislador fosse pela equivalência de tratamento entre as sociedades anônimas e as sociedades limitadas de grande porte - aí incluída a necessidade de dar publicidade às demonstrações financeiras de ambas -, haveria de fazer constar expressamente da lei a necessidade de tal publicação pelas sociedades de grande porte, o que não se verifica.**

5. Reconhecida a legalidade do item 7 do Ofício Circular nº 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, in verbis: "As Sociedades de Grande Porte, para o fim de atender o disposto n art. 40 da Lei 8.934/96, poderão facultativamente publicar suas demonstrações financeiras nos jornais oficiais ou

outros meios de divulgação, para o efeito de ser deferido o seu arquivamento nas Juntas Comerciais".

6. Apelação e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Conforme acima apontado, o projeto de lei que resultou na Lei nº 11.638/07 originalmente indicava a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras, o que, contudo, foi suprimido no texto final.

Assim, entendo que diante do silêncio da lei quanto à específica obrigatoriedade de publicação das demonstrações contábeis, não há como obrigar as sociedades limitadas de grande porte a publicarem seus resultados financeiros.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença que concedeu a segurança "para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir à impetrante da publicação de seus resultados patrimoniais e financeiros em Diário Oficial ou em jornais de grande circulação como requisito para deferir o arquivamento de seus atos societários" (fls. 115/117).

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**REsp 2.069.917 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0083521-2

Número de Origem:  
50482322220194025101

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

### **Relator**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG - RJ100643

EDUARDO CHALFIN - RJ053588

FÁBIO FERRARI TOLMASQUIM - RJ214996

BRENDA ELKIND ZONIS - RJ224254

JOÃO QUINELATO DE QUEIROZ - RJ188831

RECORRIDO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
JUCERJA-

ADVOGADO : RAFAEL ROLIM DE MINTO - RJ114171

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- ATOS ADMINISTRATIVOS - LICENÇAS - REGISTRO DE EMPRESA

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026